



Atos Administrativos

LEI Nº 1.744 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM JUNTA MÉDICA OFICIAL – GPJMED, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação por Participação em Junta Médica Oficial – GPJMED, devida aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de médico que forem regularmente designados para atuar como membros titulares ou suplentes da Junta Médica Oficial do Município, prevista na Lei Municipal nº 1.364, de 31 de agosto de 2017.

§ 1º A composição, a organização, as atribuições e o funcionamento da Junta Médica Oficial observarão o disposto nesta Lei, na Lei Municipal nº 1.364, de 2017, e em regulamento.

§ 2º A designação dos membros da Junta Médica Oficial será formalizada mediante portaria do Secretário Municipal de Administração, da qual constarão:

- I - A condição de membro titular ou suplente;
- II - O período da designação; e
- III - Quando necessário, a especialidade médica exigida para o desempenho da atividade.

§ 3º Será permitida a recondução dos membros da Junta Médica Oficial, observados o interesse público, a disponibilidade dos profissionais e a necessidade de continuidade dos trabalhos.

§ 4º Também fará jus à GPJMED, exclusivamente em relação aos processos nos quais atuar, o servidor público municipal integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo que for formalmente convocado para compor equipe multiprofissional de saúde e elaborar laudo, relatório ou parecer técnico complementar indispensável à deliberação da Junta Médica Oficial.

§ 5º A convocação de que trata o § 4º será devidamente motivada e deverá indicar o processo administrativo, a finalidade da participação e a atribuição técnica a ser desempenhada pelo profissional.

Art. 2º A GPJMED será apurada com base no número de processos administrativos efetivamente apreciados e concluídos em cada sessão da Junta Médica Oficial, mediante a emissão e a assinatura do respectivo laudo, relatório ou parecer.



§ 1º Para fins de pagamento da gratificação, serão observados os seguintes limites:

- I - Realização de, no máximo, 4 (quatro) sessões remuneradas por mês para cada membro titular ou suplente;
- II - Avaliação de, no máximo, 15 (quinze) processos administrativos em cada sessão; e
- III - Pagamento correspondente a, no máximo, 60 (sessenta) processos administrativos por mês para cada beneficiário.

§ 2º A percepção da gratificação fica condicionada à efetiva participação do beneficiário na análise do processo e na formação da conclusão técnica, comprovada mediante:

- I - Registro de presença na sessão;
- II - Identificação dos processos apreciados; e
- III - Assinatura do respectivo laudo, relatório ou parecer.

§ 3º A mera presença na sessão, sem participação efetiva na análise do processo ou sem a assinatura do respectivo documento técnico, não gera direito à percepção da gratificação.

§ 4º O membro suplente fará jus à gratificação quando:

- I - Atuar em substituição ao membro titular, em razão de ausência, impedimento ou suspeição;
- II - Tiver sido convocado para integrar composição adicional, na forma do art. 3º desta Lei.

§ 5º As sessões realizadas em número superior ao limite estabelecido no inciso I do § 1º poderão ocorrer quando necessárias à continuidade do serviço, mas não serão remuneradas nem gerarão direito à compensação financeira ou funcional.

§ 6º Cada processo administrativo somente poderá gerar um pagamento por beneficiário, ainda que posteriormente seja necessária a complementação de documentos, a realização de diligências ou a prestação de esclarecimentos sobre o laudo ou parecer emitido.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica quando houver nova avaliação determinada por decisão administrativa ou judicial, fundada em fato superveniente ou em alteração comprovada das condições de saúde do interessado.

Art. 3º Verificado volume excepcional de processos administrativos submetidos à Junta Médica Oficial, os membros suplentes poderão ser convocados para atuar em composição adicional, paralelamente à composição ordinária.

§ 1º A convocação dependerá de decisão devidamente fundamentada do Secretário Municipal de Administração, que demonstrará:

- I - O volume extraordinário de processos pendentes;



- II - O risco de comprometimento da continuidade ou da eficiência do serviço;
- III - O período de funcionamento da composição adicional;
- IV - Os processos ou grupos de processos que lhe serão distribuídos.

§ 2º A composição adicional observará os mesmos requisitos técnicos, procedimentais e documentais exigidos da composição ordinária.

§ 3º É vedada a distribuição simultânea do mesmo processo administrativo a mais de uma composição da Junta Médica Oficial.

§ 4º A atuação do suplente em composição adicional será computada para os limites estabelecidos no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º As sessões da Junta Médica Oficial observarão os objetivos de eficiência, regularidade e duração razoável do processo administrativo, podendo ser estabelecidas metas de produtividade e de redução do acervo pelo órgão municipal competente.

§ 1º As metas administrativas não poderão interferir na autonomia técnica dos profissionais, na qualidade da avaliação, na necessidade de realização de exames complementares ou na fundamentação das conclusões emitidas.

§ 2º A Junta Médica Oficial elaborará relatório periódico contendo, no mínimo:

- I - O número de sessões realizadas;
- II - A relação dos membros participantes;
- III - O número de processos recebidos, apreciados, concluídos e pendentes;
- IV - As diligências e avaliações complementares determinadas;
- V - Outras informações administrativas definidas em regulamento, preservados o sigilo profissional e os dados pessoais relativos à saúde dos interessados.

§ 3º Os relatórios administrativos não poderão conter diagnóstico, histórico clínico ou outras informações de saúde que permitam a identificação indevida do servidor avaliado.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela gestão de pessoas, ou outro definido em regulamento, ficará encarregado:

- I - Do acompanhamento administrativo das sessões da Junta Médica Oficial;
- II - Do controle da presença e da participação efetiva de seus membros;
- III - Da conferência dos processos efetivamente apreciados e concluídos;
- IV - Da verificação dos limites estabelecidos nesta Lei;
- V - Da elaboração da atestação mensal necessária ao pagamento da gratificação; e
- VI - Da manutenção dos registros necessários ao controle interno e externo.



Parágrafo único. A atestação mensal deverá identificar o beneficiário, as sessões realizadas, os processos apreciados, os documentos técnicos emitidos e o valor total devido, vedado o pagamento sem a correspondente comprovação.

Art. 6º A GPJMED corresponderá ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por processo administrativo efetivamente apreciado e concluído, para cada beneficiário que dele houver participado, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A gratificação:

- I - Possui natureza remuneratória, transitória e condicionada ao efetivo desempenho da atividade;
- II - Será devida exclusivamente durante o período da designação ou da convocação e em razão dos processos efetivamente apreciados;
- III - Não se incorpora ao vencimento, à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou à pensão;
- IV - Não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou outras vantagens pecuniárias;
- V - Submete-se às incidências tributárias e previdenciárias previstas na legislação aplicável;
- VI - Não será cumulável com outra vantagem pecuniária instituída sob o mesmo fundamento ou destinada a remunerar a mesma atividade; e
- VII - Observará o limite remuneratório estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A suspensão, o afastamento ou o encerramento da designação ou da convocação produzirá a imediata cessação do direito à gratificação, sem prejuízo do pagamento correspondente aos processos anteriormente apreciados e concluídos.

§ 3º O valor da gratificação somente poderá ser alterado por lei específica.

Art. 7º A participação na Junta Médica Oficial será exercida sem prejuízo:

- I - Do cumprimento da jornada de trabalho;
- II - Das atribuições ordinárias do cargo ou da função pública de que o servidor seja titular; e
- III - Das metas de desempenho estabelecidas para sua unidade de lotação.

Parágrafo único. A designação para a Junta Médica Oficial não autoriza redução de jornada, dispensa de frequência ou afastamento permanente das atribuições ordinárias do servidor, ressalvadas as situações indispensáveis à realização das sessões, devidamente autorizadas pela chefia competente.

Art. 8º Quando a Junta Médica Oficial for integrada por médicos não pertencentes ao quadro permanente do Município, inclusive profissionais contratados por tempo determinado ou credenciados, a respectiva retribuição será estabelecida no instrumento contratual, no edital ou no termo de credenciamento.



Parágrafo único. Os profissionais referidos no caput não farão jus à GPJMED, sendo vedada a percepção cumulativa de remuneração contratual e da gratificação instituída por esta Lei em razão da mesma atividade.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. A implementação e o pagamento da gratificação ficam condicionados à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária, à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando exigível, ao atendimento das disposições contidas nos arts. 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à observância do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao cumprimento das exigências orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, quarta-feira, 09 de setembro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO Assinado de forma digital
AZEVEDO:02478207508 por MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito